



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.082 - SP (2012/0075491-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADOS : **CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : **PEDRO LUIZ CRISCI**
ADVOGADO : **ANCELMO APARECIDO DE GÓES**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRADO IMPROVIDO.

1. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.082 - SP (2012/0075491-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : PEDRO LUIZ CRISCI
ADVOGADO : ANCELMO APARECIDO DE GÓES

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que: a) *"Verifica-se que o acórdão impugnado foi categórico em afirmar a responsabilidade do BANCO ABN AMRO REAL S/A pelos danos sofridos pela ora agravada (...) a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório";* e b) *"na esteira da jurisprudência desta Corte, o montante fixado pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação moral decorrente da má prestação dos serviços da instituição financeira, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7/STJ."*

Em suas razões recursais, o agravante pugna pela exclusão de sua condenação ao pagamento de danos morais, ou, subsidiariamente, pela redução do montante fixado a título de indenização, por considerá-lo exorbitante, ensejando, assim, o enriquecimento ilícito do agravado. Sustenta que tais pretensões não encontram óbice na Súmula 7/STJ, pois *"não pretende reexaminar qualquer provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer."* (fl. 365).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.082 - SP (2012/0075491-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADOS : **CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : **PEDRO LUIZ CRISCI**
ADVOGADO : **ANCELMO APARECIDO DE GÓES**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o colendo Tribunal de origem manteve a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da instituição financeira, amparando-se nos seguintes pressupostos:

"O autor ajuizou a presente ação alegando a existência de saques indevidos na conta-corrente e na de poupança.

Nada obstante a resistência apresentada pelo réu as alegações do autor são verossímeis e merecem acolhimento judicial. Como se verifica dos autos após ter constatado os saques realizados com cartão em suas contas o autor comunicou a agência bancária, como consta às fls. 16/18.

"Não bastasse isso, compareceu à Delegacia de Polícia para registrar o desaparecimento de valores de suas contas. Acrescente-se, ainda, o autor é correntista do Banco desde 2.005 e não consta que tenha praticado nenhuma irregularidade durante o tempo em que é cliente do Banco.

O réu ao contestar a ação afirma que os saques são, da responsabilidade do autor, visto que cabe ao correntista guardar o cartão e a senha, comunicando ao Banco os casos de roubo ou extravio dos cartões.

Mas as alegações do réu não merecem acolhimento judicial. Não se pode olvidar que as relações entre os correntistas e o Banco constituem relação de consumo, estando, portanto, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, o Banco tem responsabilidade objetiva na prestação de serviços e cabe a ele demonstrar que o fato aconteceu por culpa exclusiva do consumidor. Circunstância que inexiste no caso dos autos.

(...)

Cumpre, deste modo, ao Banco a obrigação de restituir ao correntista os valores retirados indevidamente de suas contas, acrescido de juros e taxas cobradas, indevidamente.

Há que se considerar o valor já devolvido ao autor pelo Banco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como admite o autor na petição de fls. 122.

O pedido de indenização a título de dano moral também merece acolhimento à vista dos transtornos que o autor sofreu com cheque devolvido por insuficiência de fundos e encaminhamento de seu nome para ser lançado no rol dos inadimplentes." (fls. 280/282)

Rever tal entendimento, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Em relação ao *quantum* indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado pelas instâncias ordinárias, constata-se que não se mostra desproporcional, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

Outrossim, reitere-se que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, sem o que a pretensão relativa à modificação da verba indenizatória, como no caso, esbarraria no óbice inserto na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 17.5.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, só cabe a revisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da indenização arbitrada a título de dano moral na origem quando manifestamente excessivo ou reduzido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 935.491/MS, Rel. Min. **Honildo Amaral de Mello Castro**, Des. convocado do TJAP, DJe de 21.9.2009)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0075491-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 166.082 / SP**

Número Origem: 3989628820098260577

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO LUIZ CRISCI
ADVOGADO : ANCELMO APARECIDO DE GÓES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO LUIZ CRISCI
ADVOGADO : ANCELMO APARECIDO DE GÓES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.